DESAPROPRIAÇÃO — JUROS DA MORA

— Os juros da mora são devidos nas desapropriações, calculados entre a diferença da oferta depositada e a indenização fixada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Carmine Fortino *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo

Agravo de instrumento n.º 56.157 — Relator: Sr. Desembargador J. R. A. VALIM

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 56.157, de São Paulo, em que é agravante Carmine Fortino e agravada a Prefeitura Municipal de São Paulo, verifica-se que se trata de uma questão relativa a uma sentença proferida em ação expropriatória em que se omitiu a condenação ao pagamento dos juros da mora. Entende a expropriante que êsses juros só podem ser cobrados por ação ordinária, e a decisão da instância inferior foi no sentido de negar o acolhimento do pedido atendendo ao princípio de que as sentenças se cumprem restritivamente.

Juros da mora constituem obrigação acessória, sendo sempre exigíveis ainda que seja omisso o pedido ou a condenação (Pedro Batista Martins, *Comentários* ao art. 154 do Código de Processo Civil).

Conseqüentemente: Acordam, em Terceira Câmara Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso para mandar pagar os juros moratórios calculados sôbre a diferença da oferta depositada e a indenização fixada, como parte integrante da indenização de que trata a Constituição federal relativamente às desapropriações.

Custas pela vencida.

São Paulo, 6 de setembro de 1951. — *J. R. A. Valim*, Presidente e Relator. — *Rafael de Barros Monteiro*. — *Prado Fraga*.